

**AS ADVERSIDADES ENCONTRADAS PELOS POLICIAIS MILITARES DA 10ª
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR – CIA DE
POLICIAMENTO ESPECIALIZADO – 10ª CIPM/CPE (19º CRPM) PARA
ATUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DOS TRIBUNAIS NO
ANO DE 2023**

ADVERSITIES ENCOUNTERED BY MILITARY POLICE OFFICERS OF THE 10th
INDEPENDENT MILITARY POLICE COMPANY – SPECIALIZED POLICE CIA – 10th
CIPM/CPE (19th CRPM) TO ACT IN COMPLIANCE WITH THE JUDGMENTS OF THE
HIGHER COURTS IN THE YEAR 2023

André Fernandes Rezende de Oliveira*
Vinícius dos Santos Silva**

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar quantitativamente as dificuldades que os policiais militares da 10ª Companhia Independente de Polícia Militar - 10ª CIPM/CPE (19º CRPM) possuem ao atuar conforme a lei, o Procedimento Operacional PM/GO (POP) e os julgados dos tribunais superiores no ano de 2023. Será feito a definição de infração legal, crime e contravenção penal, a classificação dos crimes segundo as doutrinas majoritárias e as espécies de flagrantes. Serão reunidas as informações quanto a crimes permanentes como o tráfico de drogas, quanto ao que diz a lei, o que expõe o POP e as diretrizes que estão sendo tomadas pelos tribunais quanto a atitude suspeita, está em contramão ao dispositivo legal e ao procedimento padrão adotado. Por fim, foi feito um questionário com questões objetivas que eles responderam e chegou-se à conclusão que a maioria possui dificuldade para atuar e pensam que a educação jurídica é um caminho para melhorar o sistema de justiça.

Palavras-chave: Dificuldade. Atuação. Legal.

ABSTRACT

The purpose of this work is to quantitatively analyze the difficulties that military police officers of the 10th Independent Military Police Company - 10th CIPM/CPE (19th CRPM) have when acting in accordance with the law, the PM/GO Operational Procedure (POP) and the judgments of the higher courts in the year 2023. The definition of legal infraction, crime and misdemeanor will be defined, as well as the classification of crimes according to the majority doctrines and the types of crimes. Information will be gathered regarding permanent crimes such as drug trafficking, what the law says, what the SOP sets out and the guidelines that are being taken by the courts regarding suspicious behavior, which goes against the legal provisions and standard procedure adopted. Finally, a questionnaire was made with objective questions that they answered and it was concluded that the majority have difficulty acting and think that legal education is a way to improve the justice system.

Keywords: Difficulty. Acting. Legal.

*André Fernandes Rezende de Oliveira, Turma Lima, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: andre.fernandes@pm.go.gov.br

**Vinicius dos Santos Silva, pós graduado em Gestão em Segurança Pública, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, Goiânia – GO.

INTRODUÇÃO

Diante do cenário atual sobre a legalidade de determinadas condutas de policiais no exercício da função frente aos julgados dos tribunais superiores é necessária a tratativa para saber como os policiais se adequam para não violar a linha tênue entre o que é legal e o que infringe a lei. Para isso, é importante definir as classificações dos crimes e as formas de flagrantes delito para então analisar o que as decisões judiciais podem influenciar e como isso pode impactar na segurança pública.

A importância do assunto a ser debatido é apresentar e discutir sobre os abusos que os policiais militares possam cometer ao agir conforme o preceituado na lei e ao Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar de Goiás e como isso pode impactar nas decisões judiciais, visto que esta toma por base as tendências jurisprudenciais mais recentes.

Ainda, será utilizado o método dedutivo, em pesquisa teórica e quantitativa, com análise bibliográfica, de jurisprudências e pesquisa de campo a ser realizada.

Será apresentado o resultado de uma pesquisa feita com os policiais militares da 10ª Companhia Independente de Polícia Militar – Cia de Policiamento Especializado – 10ª CIPM/CPE (19º CRPM) sobre as dificuldades que eles possuem em atuar legalmente frente a discrepância entre o que está na lei, no Procedimento Operacional Padrão (POP) da Polícia Militar de Goiás e a tendência jurisprudencial dos tribunais superiores.

Com isso será possível mensurar a porcentagem de policiais militares que encontram dificuldade para atuar conforme os ditames legais e as decisões jurisprudenciais e como corrigir o problema para garantir que o infrator da lei receba do Estado a reprimenda proporcional ao delito praticado, sem ter flagrante relaxado ou absolvição por ilegalidade procedimental.

2 INFRAÇÃO PENAL E A CLASSIFICAÇÃO DE CRIMES

Infração penal no Direito Penal brasileiro, de acordo com Pipino (2022), é gênero do qual decorrem duas espécies: crime e contravenção penal. A primeira espécie é punida com pena de reclusão ou detenção, cabe tentativa, pode ser aplicada a lei brasileira em crimes cometidos no estrangeiro, o tempo de pena não pode exceder a 40 anos, enquanto que a segunda é punida com penas de prisão simples ou multa, não admite tentativa, não pode ser aplicada a lei nacional às contravenções praticadas no estrangeiro e o tempo de cumprimento máximo não pode exceder a 5 (cinco) anos.

O Decreto-lei nº 3914/1941, em seu art. 1º, preceitua que crime é a infração penal que a lei impõe pena de reclusão ou detenção, isolada, alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, já a contravenção é a infração penal que a lei aplica de maneira isolada a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou de forma cumulativa.

O crime, que será tratado no presente trabalho, segundo Greco (2016), ele possui alguns conceitos, os quais foram trabalhados por diversos doutrinadores, sendo os mais difundidos o formal, o material e o analítico. No tocante ao conceito formal, o crime seria toda conduta que afrontasse, chocasse de frente com a lei penal do Estado. Já o conceito material, crime é a conduta violadora dos bens jurídicos mais relevantes. E por fim, o conceito analítico, passa se definir como crime, é necessário que o agente tenha cometido uma ação típica, ilícita e culpável.

Definido crime, é importante apresentar a classificação dos crimes, segundo a doutrina, pois só assim é possível analisar a conduta dos policiais militares em relação ao que está na lei, no POP e nos julgados de tribunais superiores.

Assim, os crimes podem ser classificados como: material, formal, de mera conduta, comum, próprio, doloso, culposo, preterdoloso, consumado, tentado, simples, complexo, instantâneo, permanente, instantâneo de efeito permanente, entre várias outras.

Conforme entendimento de Sanches (2016), o crime material é aquele que exige para a sua consumação o resultado naturalístico, ou seja, aquele que modifica o mundo exterior. A ação praticada é separada cronologicamente do resultado. Por sua vez, no crime formal o resultado naturalístico é previsto, porém não é imprescindível, pois a consumação ocorre com a conduta praticada. Já o crime de mera conduta é aquele que apenas descreve a conduta delituosa, sem citar resultado naturalístico, o qual é dispensável.

De acordo com Pepino (2022), o crime comum é aquele em que não é necessário qualidade especial do agente que pratica o delito, podendo ser praticado por qualquer

indivíduo. Por outro lado, o crime próprio exige uma qualidade especial do autor do fato, ou seja, só pode ser praticado por determinada categoria de pessoas.

O crime doloso, segundo preceituado no Código Penal Brasileiro, em seu art. 18, é aquele que o agente quis e assumiu o risco de produzir o resultado, já o crime culposo ocorre quando o agente causa o resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Segundo Sanches (2016) o crime preterdoloso é aquele praticado com dolo no fato antecedente e culpa no resultado agravante.

Os crimes podem ser ainda, consumados ou tentados, o primeiro, segundo art. 14, I, do Código Penal Brasileiro, ocorre quando reunidos todos os elementos de sua definição legal, já o tentado ocorre quando inicia-se a execução, mas não é consumado por circunstâncias alheias ao desejo do agente, tendo inclusive, para a tentativa uma diminuição de pena de um a dois terços, salvo disposição em contrário.

O crime simples, Segundo Sanches (2016) é o crime fundamental, formado de forma objetiva por um tipo penal e subjetivamente sem nenhuma condição que possa maximizar ou reduzir sua gravidade. E o crime complexo é aquele formado por uma junção de dois ou mais tipos penais, por exemplo o delito de extorsão mediante sequestro, onde há a soma do crime de extorsão com o crime de sequestro.

Ainda mais, os crimes podem ser classificados quanto ao momento da sua consumação, sendo eles instantâneos, permanentes ou instantâneos de efeitos permanentes, logo, segundo Greco (2022, *apud* Toledo, 1994):

São instantâneos os crimes que possuem como objeto jurídico bens destrutíveis; permanentes, aqueles cuja consumação, pela natureza do bem jurídico ofendido, pode protrair-se no tempo, detendo o agente o poder de fazer cessar o estado antijurídico por ele realizado. Dentro dessa concepção, poder-se-á concluir que, no delito instantâneo (furto, injúria etc.), a consumação ocorre em um momento certo, definido; no permanente, o momento consumativo é uma situação duradoura, cujo início não coincide com o de sua cessação (sequestro, cárcere privado, usurpação de função pública etc.) Denominam-se crimes instantâneos de efeitos permanentes aqueles em que não a conduta do agente, mas apenas o resultado da ação é permanente. Isso ocorre no homicídio (exemplo de Bettiol), cujo resultado (a morte) é irreversível, portanto permanente, mas seguramente marcado por um momento consumativo certo – aquele em que a vítima deixa de viver. (GRECO, 2022 *apud* TOLEDO, 1994, p. 405).

Sendo assim, é possível dizer que no crime permanente a execução do ato delituoso perdura no tempo enquanto o agente determinar que assim seja feito. É o tipo de crime que a lesão ao bem jurídico tutelado se dá de forma constante acabando somente quando o agente assim definir. Importante ainda é que além da prescrição só começar a contar após o cessar a lesão ao bem protegido, é possível a prisão em flagrante a qualquer tempo.

Outra consequência dessa “permanência” do delito no tempo veio expressa na súmula

nº 711 do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”. Ou seja, se surgir uma lei mais grave durante o tempo que o delito, classificado como permanente, é praticado sem a sua interrupção a ele será aplicada, mesmo sendo maléfica.

3 PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO E A ATUAÇÃO POLICIAL

A prisão em flagrante é uma das formas de prisão permitidas pelas Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 5º, XI. A maioria dos doutrinadores entendem que o flagrante é uma medida cautelar, pois o art. 282 do Código de Processo Penal (CPP) prevê expressamente que:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

E o art. 301 e seguintes tratam da prisão em flagrante no Capítulo II, do mesmo título do art. 282, do CPP.

Segundo Marques, Takoso e Andrade (2022), o flagrante possui diversas finalidades, como evitar fuga do criminoso, auxiliar na coleta de informações, impedir que a infração penal que esteja em curso seja consumada, impedir o exaurimento da infração e ainda preservar a integridade física do criminoso detido.

Os mesmos autores ainda explicitam que a prisão em flagrante é facultativa para qualquer pessoa do povo, com base no exercício regular do direito (art. 23, III, CP), já para as autoridades policiais e seus agentes (tanto a polícia ostensiva, quanto a judiciária), ela passa a ser um dever, ou seja, se torna obrigatória, coercitiva, tendo como respaldo o estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III, CP).

O art. 310 do CPP traz a figura do magistrado como responsável pela audiência de custódia, a qual vai definir se preso em flagrante permanecerá detido ou será colocado em liberdade, são os termos:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz

deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal;

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

Dessa maneira, a prisão em flagrante não mantém o indivíduo preso durante o processo todo, porque o juiz deve decidir não apenas sobre a legalidade do ato de prisão, mas também a presença ou não das razões autorizadoras da prisão preventiva.

Logo, a atuação conforme a legislação, o POP e os julgados dos tribunais superiores se torna extremamente necessária, visto que um ato que aos olhos do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás combinado com a lei pode não ser mais legal segundo os preceitos expressos pelos tribunais.

Para tanto, a definição dos tipos de flagrante é muito importante para a atuação policial militar, mas antes, é necessário expor as fases da prisão em flagrante, sendo elas:

O flagrante se divide em quatro momentos distintos: captura, condução coercitiva, lavratura do auto de prisão em flagrante e recolhimento à prisão. No primeiro momento, o agente encontrado em situação de flagrância (CPP, art. 302) é capturado, de forma a evitar que continue a praticar o ato delituoso. A captura tem por função precípua resguardar a ordem pública, fazendo cessar a lesão que estava sendo cometida ao bem jurídico pelo impedimento da conduta ilícita. Após a captura, o agente será conduzido coercitivamente à presença da autoridade policial para que sejam adotadas as providências legais. De seu turno, a lavratura é a elaboração do auto de prisão em flagrante, no qual são documentados os elementos sensíveis existentes no momento da infração. Este ato tem como objetivo precípua auxiliar na manutenção dos elementos de prova da infração que se acabou de cometer. Por fim, a detenção é a manutenção do agente no cárcere, que não será necessária nas hipóteses em que for cabível a concessão de fiança pela autoridade policial, ou seja, infrações penais cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 322, com redação dada pela Lei nº 12.403/11). Ao preso, depois, deve ser entregue nota de culpa, em até 24 (vinte e quatro) horas

após a captura.

Essa análise da prisão em flagrante em fases é de extrema relevância. Em um primeiro momento, em virtude de certos dispositivos legais, segundo os quais se estabelece que não se imporá prisão em flagrante:

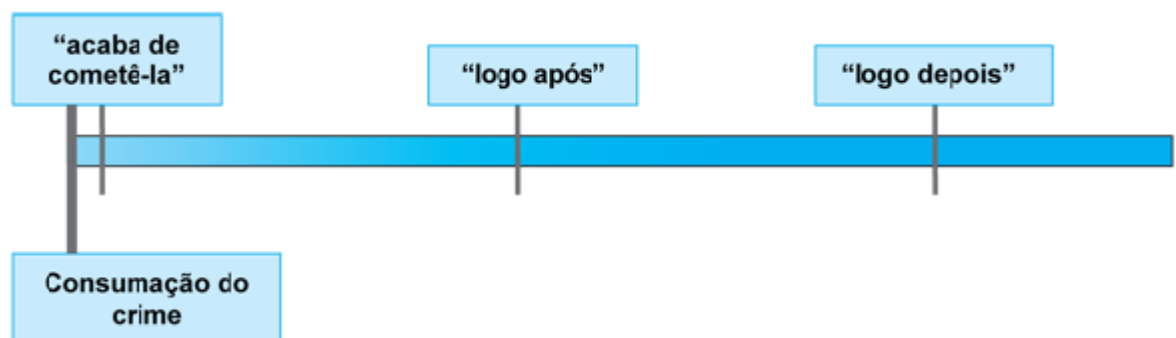
- a) Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (Lei nº 9.099/95, art. 69, parágrafo único);
- b) Tratando-se da conduta de porte de drogas para consumo pessoal, ou posse de planta tóxica para extração de droga com o escopo de consumo pessoal, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente, ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários (Lei nº 11.343/06, art. 48, § 2º). (LIMA, 2016, p. 1220)

Definida as fases da prisão em flagrante, necessário agora a definição das modalidades dos flagrantes, sendo elas: próprio, impróprio, presumido, preparado, esperado, forjado e o prorrogado.

O flagrante próprio é o previsto no art. 302, I e II do CPP, sendo considerado em flagrante o agente que está cometendo (acontece o início dos atos de execução) ou acaba de cometer (finalizou os atos de execução e não se afastou do local) a infração penal, e é neste momento que o indivíduo é surpreendido por terceiros.

O flagrante impróprio, segundo o art. 302, III, CPP é aquele que o agente da infração penal é perseguido, logo após o cometimento do ilícito penal, seja pela autoridade policial, seus agentes, pela vítima ou por qualquer pessoa, sendo necessário que a situação faça presumir que ele é o autor da infração.

O flagrante presumido, está expresso no art. 302, IV do CPP, o qual preceitua que deve, o agente, ser encontrado logo depois da prática ilícita, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam a presunção de que ele é o autor da infração penal. Nesse tipo flagrancial, a doutrina entende que a expressão “logo depois” permite um lapso temporal maior que o flagrante impróprio entre a prática delitiva e o momento do encontro do agente (AVENA, 2012, p. 913).



Fonte: AVENA, 2012, p.914)

O flagrante preparado é aquele em que o agente é incentivado a cometer o delito com a

finalidade de haver a prisão dele, simultaneamente em que é adotado todas as medidas possíveis para que o ilícito não aconteça. Trata-se de crime impossível, logo, não há crime e consequentemente não é caso de flagrante. Inclusive foi expedida a súmula 145 pelo STF expondo que “não há crime quando a preparação do flagrante pela autoridade policial torna impossível a sua consumação”. Há ainda o caso de que se descobrir outro crime é considerado como válido o flagrante, como no caso de delitos que possuem vários verbos em sua tipificação legal, como no tráfico de drogas, art. 33, Lei nº 11.343/2006, pois o flagrante pode ser provocado quanto à venda, mas pode prender se ocorrer outros dos verbos, como ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entre outros.

O flagrante esperado, segundo LIMA (2016) é aquele que a polícia aguarda o momento do cometimento da infração penal para efetuar a prisão, devendo o agente responder pelo delito consumado ou até o tentado. É legal e não há que se falar em relaxamento de prisão nesse caso. Não há instigação para a prática delituosa nem a preparação, mas somente a espera pelo melhor momento.

O flagrante forjado é aquele que fora fabricado, não se demonstrando a realidade dos fatos, visto que são inseridas provas de uma infração penal inexistente para legitimar uma prisão em flagrante. É uma figura ilegal. Podendo o policial ou particular que “plantar” essas provas responder por abuso de autoridade ou denúncia caluniosa, conforme for o caso concreto.

Por fim, o flagrante prorrogado, também chamado de ação controlada, é previsto na lei de drogas (art. 53, II, lei nº 11.343/2006), lei de lavagem de capitais (art. 4º-B, lei nº 9.613/98) e na lei de organização criminosas (art. 8º, lei nº 12.850/2013). Ocorre quando é necessário que a ação policial seja postergada em crimes em andamento para que a prisão se concretize no momento mais eficaz para a formação de provas e aquisição de informações.

Dessa forma, a atuação dos policiais militares devem se pautar conforme a legalidade e tendo por base os tipos legais de flagrante, visto que pode vir a incorrer em crime se agir em desconformidade com o apresentado.

4 A ATUAÇÃO POLICIAL CONFORME AS DIRETRIZES A SEREM SEGUIDAS

A atuação policial militar deve estar sempre pautada na legalidade, ao contrário do particular que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, o servidor público, no caso o militar, deve sempre agir conforme a lei estipula.

Dessa maneira, deve o policial militar agir conforme a Constituição Federal de 1988,

as leis infraconstitucionais, jurisprudência e ainda, na Polícia Militar de Goiás é adotado o Procedimento Operacional Padrão. Este serve como uma ferramenta para direcionar a atuação do policial frente às várias situações operacionais que enfrentam durante a carreira.

Com isso, o policial deve estar alerta para agir dentro dos limites que lhe é imposto pelas leis, visto que se cometer algum erro na execução do ato pode inverter os polos e de combatente do crime se tornar criminoso. E essa atuação não é nada fácil para ele, visto que em alguns delitos a lei penal apresenta uma tipicidade, a doutrina majoritária classifica o delito de uma forma, os tribunais entendem de maneira contrária ao que é apresentado e ainda tem o Procedimento Operacional Padrão que direciona a atuação contra o que a jurisprudência apresenta.

O tráfico ilícito de entorpecentes é um crime permanente, logo, a sua consumação se protraí no tempo, durando enquanto droga tiver o indivíduo. Delito o qual tem 18 (dezoito) verbos para caracterizá-lo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

No Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar do Estado de Goiás, no POP 202.02, sobre patrulhamento, em seus esclarecimentos, no item 2 (conduta de patrulha), apresenta o que seria a atitude suspeita e cita alguns exemplos, para transeuntes, veículos, estabelecimentos comerciais e bancários, caixas eletrônicos e em residências e no item 3, define o que é pessoa supostamente armada e cita exemplos, nos termos:

Conduta de patrulha: é o comportamento do policial militar durante o patrulhamento, a fim de identificar a atitude suspeita.

Atitude suspeita: é o comportamento incompatível para o horário e/ou ambiente, que leve a crer se tratar de pessoa com intenção de encobrir ação ou prática delituosa.

Alguns exemplos:

Em transeuntes:

- a. Mudança repentina de comportamento (mudar de direção, fingir chamar alguém, separar-se um do outro, quando há mais de um, agachar, correr, adentrar no primeiro portão aberto que encontrar etc.);
- b. Uso inadequado de vestimentas (agasalho no calor, roupas que podem ocultar uma arma etc.);
- c. Casais abraçados, parados ou andando (atentar nas reações da mulher e nas mãos do homem);
- d. Homens portando bolsas de mulher;
- e. Tatuagens típicas de cadeias;
- f. Aspectos físicos (sangramento, marca de tiro, lesão que possa indicar escalada de muro etc.);
- g. Volumes na cintura, nos tornozelos e nos objetos que carregam consigo (pochete, jornal, revista, embrulho etc.);
- h. Pessoas que olham a viatura por trás, após a sua passagem, ou evadem ao avistá-

- la;
- i. Pessoas que ajustam algo na cintura;
- j. Pequenos volumes dispensados quando a viatura se aproxima;
- k. Pessoas reunidas em pontos comerciais próximo ao horário de fechamento.

[...]

Em Residências:

- a. Veículos parados de forma suspeita (mal estacionados, com portas abertas, condutor aguardando ao volante);
- b. Portões e portas abertas;
- c. Pessoas carregando objetos (tv, som, computadores etc.) para veículos;
- d. Gritos e outros sons suspeitos vindos de dentro da própria casa;
- e. Pessoas paradas na entrada da casa ou próximas a ela.

Obs.: As suspeições podem indicar qualquer tipo de crime que pode estar ocorrendo no interior da residência (roubo, furto, tráfico de entorpecentes, estupro, homicídio etc.).

Item 3

Pessoa supostamente armada: pessoa que, em razão de atitudes suspeitas e aspectos das vestes, aparenta estar portando arma ou objeto para a prática de delito e, portanto, deve ser submetida à busca pessoal, como por exemplo:

- a. Portar pacotes (sacolas, malas etc.), cujos formatos e tamanhos possam conter armas;
- b. Usar camisa muito larga e para fora da calça ou calção;
- c. Portar volume acentuado nas regiões do tórax, cintura, costas, panturrilhas e tornozelos;
- d. Vestir jaquetas (blusas de lã, casacos etc.) em dias quentes. (grifos do autor).

Ainda, tem os diversos julgados de tribunais superiores que direcionam a atuação do policial militar para direção oposta à do POP quanto a abordagem de pessoa com atitude suspeita, como a decisão proferida pela 5ª turma do STJ, no Agravo Regimental no Habeas Corpus 760204/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, em 23/08/2022:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. "ATITUDE SUSPEITA", AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A disciplina legal a respeito da busca pessoal exige fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. Neste caso, a busca pessoal teria sido motivada pelo fato de o agravado ter apresentado nervosismo e inquietude em face da aproximação da guarnição policial, o que motivou a abordagem. A situação descrita não permite inferir a presença de qualquer circunstância tática anterior à abordagem policial que a justificasse. Ainda que se diga que o recorrente apresentou atitude suspeita, é impossível extrair dos documentos carreados aos autos quaisquer elementos táticos que justifiquem a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal e veicular. 3. Agravo regimental não provido.

Na mesma linha de decisão, a mesma turma do STJ, por meio do Ministro Ribeiro Dantas no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2216924/RS, em 07/03/2023, proferiu o seguinte julgado que vai na mesma linha do anterior, o qual firma entendimento que a atitude suspeita do agente, no caso em tela a fuga dele de ponto conhecido de tráfico, com uma mochila não é caracteriza “justa causa” para autorizar o ingresso dos policiais na residência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO

DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E TENTATIVA DE FUGA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE n. 603.616, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016). 2. O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020). Da mesma forma, esta Corte tem posicionamento acerca da insuficiência de se considerar a fuga do agente para caracterizar a "justa causa" exigida e autorizar a mitigação do direito à inviolabilidade de domicílio. 3. Na hipótese, a polícia fazia patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, quando avistou o réu, que por sua vez empreendeu fuga para o pátio de um imóvel, local em que foi abordado e as drogas encontradas. Portanto, a existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio sem o seu consentimento ou sem determinação judicial. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido, com determinação de extração de peças processuais e seu encaminhamento ao Ministério Público Federal e à instituição policial, com amparo no artigo 40 do Código de Processo Penal.

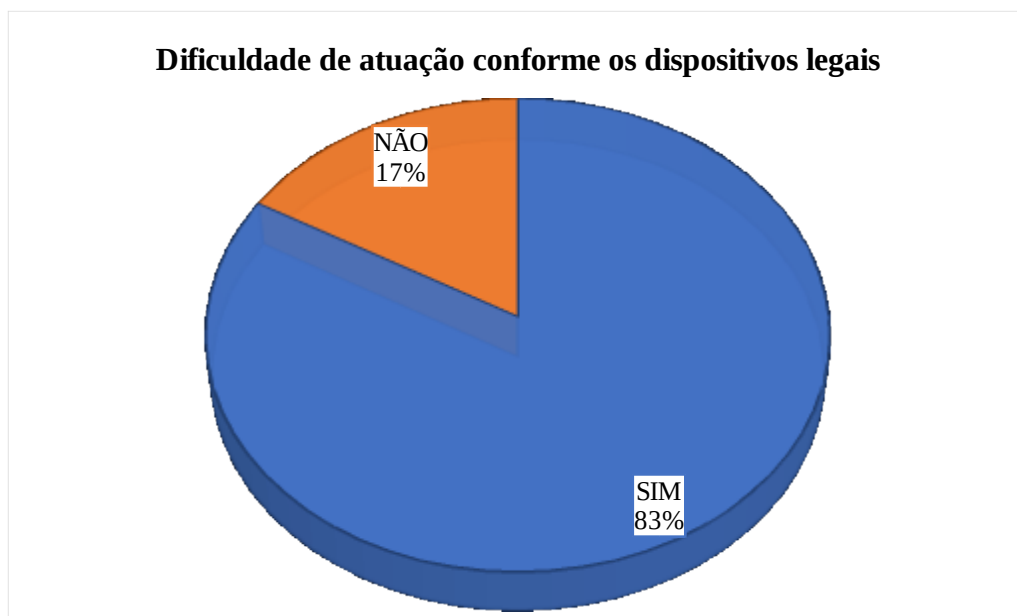
Dessa forma se torna complexa a atuação do policial militar no combate ao crime, pois nos casos acima ambos foram de tráfico ilícito de drogas, o qual é crime permanente na maioria de seus verbos, como já ventilado. O Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar expõe como atitude suspeita o indivíduo que foge da viatura ao avistá-la (esclarecimento do POP 202.02, item 2, alínea h), sem falar na caracterização de pessoa supostamente armada (item 3 do mesmo POP) como sendo aquela que porta pacote cujo dimensão possa conter arma ou ainda usar camiseta muito larga e para fora da calça. Esta última característica inclusive de diversos policiais, que portando armas optam por tal vestimenta para conseguir velar melhor seu armamento e passar despercebido pela população em geral, porém aos ditames do POP ele se torna uma pessoa em atitude suspeita:

Item 3 – Pessoa supostamente armada: pessoa que, em razão de atitudes suspeitas e aspectos das vestes, aparenta estar portando arma ou objeto para a prática de delito e, portanto, deve ser submetida à busca pessoal, como por exemplo:

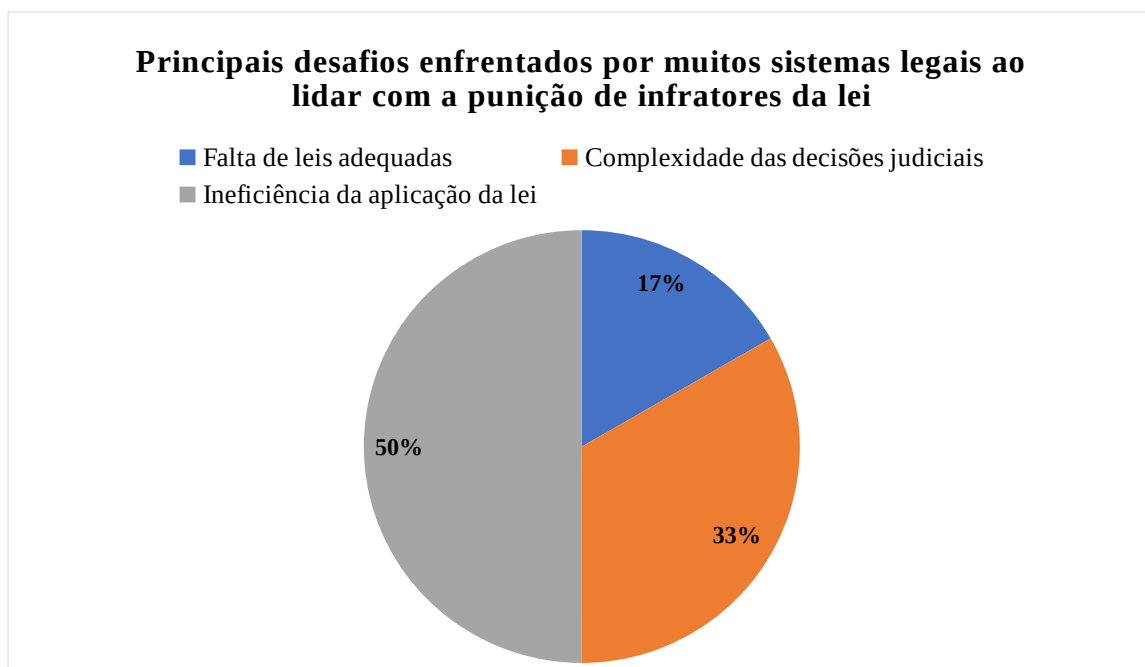
- a. Portar pacotes (sacolas, malas etc.), cujos formatos e tamanhos possam conter armas;**
- b. Usar camisa muito larga e para fora da calça ou calção;**
- c. Portar volume acentuado nas regiões do tórax, cintura, costas, panturrilhas e tornozelos;**
- d. Vestir jaquetas (blusas de lã, casacos etc.) em dias quentes.

Frente a essa problemática em atuar conforme a lei, o POP e os julgados foi feito pesquisa com os integrantes da 10ª Companhia Independente De Polícia Militar – Cia De

Policiamento Especializado – 10ª CIPM/CPE (19º CRPM) para constatar a dificuldade que eles tem para atuar legalmente associando os dispositivos legais expostos:



Foi trabalhado também os principais desafios enfrentados por muitos sistemas legais no tocante a punição dos infratores da lei, sendo que a maioria entendeu que a ineficiência da aplicação da lei é o que mais se destaca dentre eles:



No que se refere a ineficiência legal no ordenamento jurídico brasileiro, Marcelo Araújo *apud Rodriguez (2022)* cita que as penas estão sendo usadas de maneira errada, e com isso as leis não são suficientes para evitar a reincidência, nos termos do autor:

destaca em sua obra a sua preocupação particular e também de toda sociedade, na qual mostra como a utilização das penas estão cada vez mais erradas, ou seja, os órgãos competentes estão deixando a desejar na aplicabilidade das sanções como medidas para coibir o infrator para que o mesmo não venha a cometer novamente o mesmo crime. Mostrando também como o sistema Brasileiro penal precisar melhorar para poder ser mais bem aplicado.

Eles, em sua maioria, entendem também que a ineficácia do sistema de justiça é um consequência que pode ocorrer quando as decisões judiciais não são consistentes com a legislação vigente:

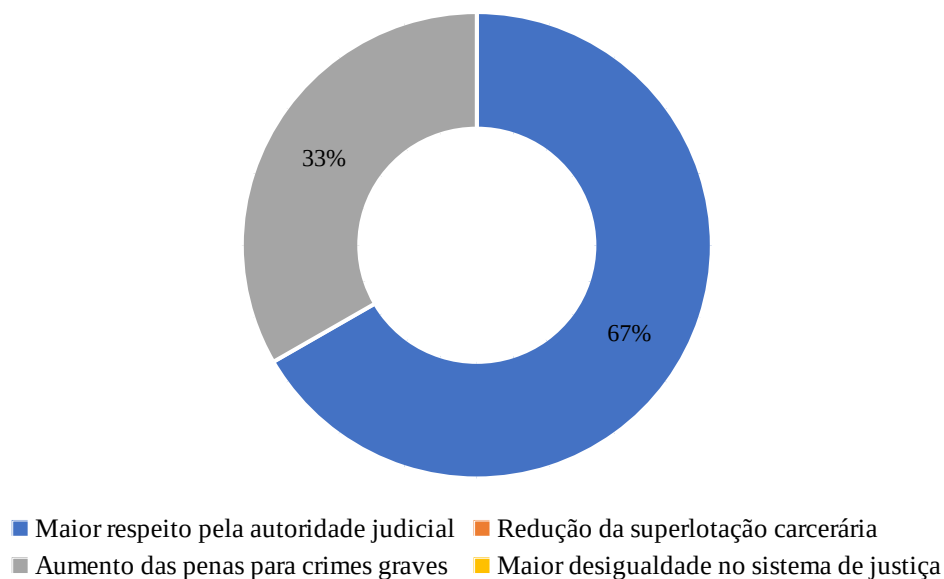


Foi questionado ainda sobre como pode ser garantido que os infratores da lei recebam uma reprimenda proporcional ao delito por eles praticados, a resposta foi unânime que deveriam ser implementadas penas mais severas.

Outro aspecto que teve a totalidade das respostas na mesma direção foi sobre evitar absolvições por ilegalidades procedimentais, sendo que todos concordaram que melhorando a qualidade das investigações policiais tal problema seria resolvido.

Além das indagações acima, foi pergunta a opinião dos policiais militares sobre quais seriam os benefícios de um sistema de justiça mais ágil e eficiente, sendo que

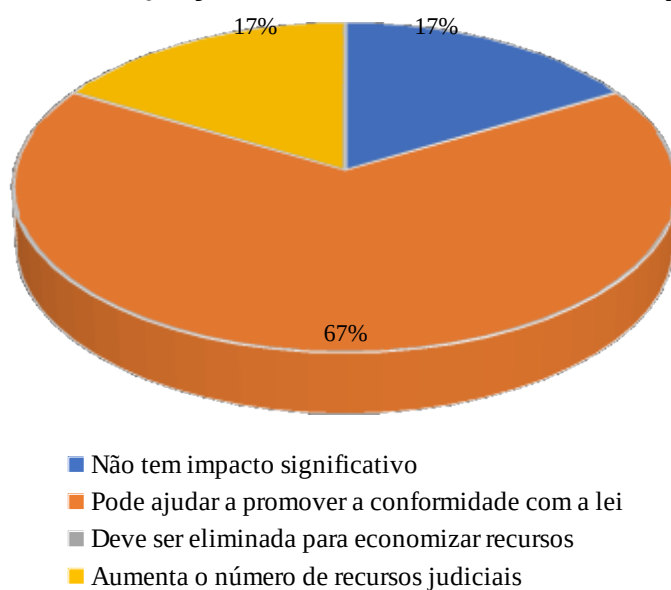
Benefícios de um sistema de justiça mais ágil e eficiente



A participação pública na contribuição para uma justiça mais equitativa foi abordado também e 80% dos entrevistados concordaram que promovendo a conscientização sobre direitos legais seria o modo mais eficiente para conseguir atingir o objetivo.

Por fim, foi questionado sobre qual seria o papel da educação jurídica na melhoria do sistema de justiça, sendo então obtida as seguintes respostas:

Papel da educação jurídica na melhoria do sistema de justiça



Sendo assim, a maioria dos entrevistados entenderam que a educação jurídica pode ajudar na promoção da ação em conformidade com a lei. Porém, essa instrução deveria ser

feita de forma regular para não perder muito conteúdo importante, visto que os tribunais superiores estão sempre inovando em suas decisões, as quais nem sempre caminham junto com as leis.

5 METODOLOGIA

Foi utilizada a pesquisa quantitativa para chegar ao objetivo do presente trabalho, pois foi apresentado um questionário para os policiais militares da da 10ª Companhia Independente de Polícia Militar, uma Companhia de Policiamento Especializado atuante no 19º CRPM, com sede da regional na cidade de Caldas Novas, Estado de Goiás, o qual quantificou as informações estatisticamente ao serem analisados os dados coletados.

Foram feitas 12 (doze) questionamentos aos policiais militares atuantes na citada Companhia, com respostas objetivas para coletar dados como: área de atuação, conhecimento doutrinário e jurisprudencial, dificuldade de atuação, os desafios enfrentados pelos sistemas legais ao lidar com a punição de infratores da lei, quais as conseqüências que poderia ter quanto as decisões judiciais em desacordo com a legislação vigente, o que poderia ser feito para evitar absolvições por ilegalidade no procedimento, qual seria o papel da educação jurídica na melhoria do sistema de justiça, os benefícios de um sistema de justiça ágil e eficiente e como a participação da população poderia contribuir para uma justiça mais equitativa.

Com isso foi possível chegar à conclusão sobre a dificuldade que os policiais possuem em atuar conforme a lei, o POP e os julgados dos tribunais superiores.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto no presente trabalho, foi definido o que seria infração penal, crime e contravenção, visto que apesar de semelhantes cada um tem sua particularidade, sendo a primeira o gênero, e as demais suas espécies. Sendo ainda necessário a classificação dos crimes segundo as doutrinas majoritárias, visto que seria importante a definição principalmente do crime permanente, aquele que sua consumação protraí no tempo.

Outro ponto importante para o enredo foi a definição das diversas formas de flagrante, visto que algumas são legais e outras ilegais, e o policial ao cometer algum erro procedimental durante a prisão do infrator da lei pode sair de um tipo de flagrante e incorrer em outro, a depender de como foi a ação desencadeada.

Por fim foi abordado a ação policial militar segundo os dispositivos legais que devem norteá-lo, sendo a lei, o Procedimento Operacional Padrão e a jurisprudência os principais.

Com isso, foi exposto e abordado apenas o crime de tráfico propriamente dito, o qual possui 18 (dezoito) verbos na redação do caput do artigo 33 da lei nº 11.343/06 (sem levar em consideração as formas equiparadas constante nos parágrafos), sendo que vários deles tem a peculiaridade de ser crime permanente, ou seja, enquanto perdurar a situação é válido o flagrante.

Levando em consideração o dispositivo acima trabalhado, foi apontado também o Procedimento Operacional Padrão adotado pela Polícia Militar do Estado de Goiás - POP, o qual prevê diversas situações que descrevem o que seria um indivíduo em atitude suspeita, tendo uma gama de situações, inclusive atos comuns do dia a dia são tratados como suspeitos, como casal abraçado, roupa que podem ocultar uma arma, pessoas reunidas em pontos comerciais próximo ao horário de fechamento, etc.

E ainda, foram expostos alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça desconsiderando o que seria a atitude suspeita, como no caso do Agravo Regimental no Habeas Corpus 760204/GO, no qual o policial agiu conforme a lei e ao POP, visto que o indivíduo demonstrou nervosismo e inquietude, sendo então abordado. Sendo então declarado que restou ausente fundadas razões para a abordagem.

Com isso, foi feita uma pesquisa com os policiais militares integrantes da 10ª Companhia Independente De Polícia Militar – Cia De Policiamento Especializado – 10ª CIPM/CPE (19º CRPM) para definir a dificuldade que eles possuem ao atuar conforme a lei, o POP e os julgados dos tribunais superiores.

Logo, foi possível chegar a conclusão que 83% dos entrevistados possuem dificuldade para atuar conforme os ditames legais, jurisprudenciais e do POP. A metade dos policiais que foram questionados acham que a ineficiência da aplicação da lei é o principal desafio enfrentado pelo sistema legal ao lidar com a punição dos infratores da lei.

Dos policiais que responderam ao questionário, 83% deles entendem que as decisões que vão na contramão da legislação vigente pode ocasionar a ineficácia do sistema de justiça, sendo que apenas 17% entende que há diminuição de penas para tais casos. A totalidade dos policiais ouvidos entendem que implementando penas mais severas pode ser garantido que os infratores da lei recebam uma reprimenda proporcional ao delito que praticaram e entenderam ainda que havendo uma melhora na qualidade das investigações policiais os casos de absolvições por ilegalidade procedimental seriam resolvidas, pois os erros não aconteceriam.

Por fim, foi questionado sobre o papel da educação jurídica na melhoria do sistema de

justiça, sendo que 67% dos entrevistados entenderam que ela pode ajudar a promover a conformidade com a lei.

Levando em consideração que a entrevista foi feita aos integrantes de uma Companhia de Patrulhamento Especializado, na qual os policiais para fazer parte devem ter curso de especialização e mesmo assim possuem dificuldade para atuar conforme a lei, o Procedimento Operacional Padrão e os julgados dos tribunais superiores, é nítido que a corporação deve tomar medidas para direcionar seu efetivo no caminho da legalidade. Para tanto, se faz necessário a veiculação frequente e atualizada dos ditames legais. Com o nível tecnológico da atualidade, um simples e-mail semanal ou uma mensagem de texto nos diversos aplicativos de comunicação instantânea com o conteúdo legal já seria de grande valia.

REFERÊNCIAS

AVENA, NORBERTO CLÁUDIO PÂNCARO. **Processo penal : esquematizado** / Norberto Avena. – 5.^a ed. – Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2012

BRASIL, CASA CIVIL. **Decreto nº 2848, de 07 de dezembro de 1940: Código Penal.** Diário Oficial da União de 07/12/1940. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 29/09/2023.

_____, CASA CIVIL. **Decreto nº 3689, de 03 de outubro de 1941: Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União de 03/10/1941. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 29/09/2023.

_____, CASA CIVIL. **Decreto nº 3914, de 09 de dezembro de 1941: Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941)** . Diário Oficial da União de 11/12/1941, Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3914-9-dezembro-1941-386512-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=DECRETA%3A-,Art.,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente>>. Acesso em: setembro 2023

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1998. Diário Oficial da União, 05/10/1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28/09/2023

_____, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 11.343 de 23 de Outubro de 2006: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências, 2006.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm> Acesso em: 29/09/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2551#:~:text=%E2%97%8F%20S%C3%Bamula%20711%20e%20crimes,da%20continuidade%20ou%20da%20perman%C3%Aancia>>. Acesso em: 23 de outubro de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus 760.204-GO.** Jurisprudência. Processo nº 2022/0237149-4. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202371494&dt_publicacao=26/08/2022>. Acesso em: 23 de outubro de 2023 .

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.216.924.** Jurisprudência. Processo nº 2022/0304181-8. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202371494&

dt_publicacao=26/08/2022>. Acesso em: 23 de outubro de 2023

. CUNHA, ROGÉRIO SANCHES. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. I. Rogério Sanches Cunha - 4. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I**. Rogério Greco. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, ROGÉRIO. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. Rogério Greco. – 24. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

LIMA, RENATO BRASILEIRO DE. **Manual de processo penal: volume único**. Renato Brasileiro de Lima – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

MARQUES, FERNANDO. **Prática Penal**. Fernando Marques, Marcelle Tasoko, Priscila Souto Andrade; coords. Darlan Barroso, Marco Antonio Araujo Junior. – 4. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. (Coleção Prática Forense)

PIPINO, LUIZ FERNANDO ROSSI. **Direito penal: parte geral, vol. 1**. Luiz Fernando Rossi Pipino, Renee do Ó Souza [coordenação]. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. **Procedimento Operacional Padrão**. Polícia Militar do Estado de Goiás. 4ª edição – Versão 2 – Revisão Técnica 001 – Goiânia: PMGO, 2023.
JUSBRASIL.

RODRIGUEZ, ANTHONY GREGORY FARIAS. **A ineficácia e a má utilização da lei**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 31 maio 2022. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58538/a-ineficcia-e-a-m-utilizao-da-lei>>. Acesso em: 24 nov 2023.

APÊNDICE

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Trata-se de pesquisa intitulada **“AS ADVERSIDADES PARA ATUAR EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES”**, desenvolvida pelo Al Sd André Fernandes Rezende de Oliveira, por meio do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás, com o fim de realizar uma análise das dificuldades encontradas pelos policiais militares da 10ª CIPM/CPE (19º CRPM), relacionadas ao tema.

Leia cuidadosamente o que se segue e qualquer dúvida pode ser solicitada no telefone para contato: (64) 99215-9708 (whatsapp). A participação nessa pesquisa será feita por meio de coleta de dados por perguntas direcionadas sobre o tema.

Caso se sinta esclarecido sobre as informações que estão neste Termo e aceite fazer parte do estudo, marcar a opção referente a aceitação. Saiba que V.Sª tem o total direito de não querer participar e de retirar sua concordância a qualquer tempo.

O respondente ao preencher o formulário certifica que participa de forma voluntária e gratuita, sem nenhuma despesa ou valor econômico a receber pela participação, sem nenhum constrangimento, afirmando que tomou conhecimento de que a pesquisa seguirá os princípios éticos e sigilo dos dados pessoais e necessários, prezando pelo seu uso exclusivamente científico e os resultados poderão ser publicados.

() Eu li os termos e concordo em participar

() Não concordo em participa

01- Você faz parte da 10ª CIPM/CPE (19º CRPM)?

a) sim

b) não

02- Você sabe o que é crime permanente?

a) sim

b) não

03- Qual é um dos principais desafios enfrentados por muitos sistemas legais ao lidar com a punição de infratores da lei?

a) Falta de leis adequadas

- b) Complexidade das decisões judiciais
- c) Ineficiência da aplicação da lei

04- O que pode acontecer quando as decisões judiciais não são consistentes com a legislação vigente?

- a) Revisão do sistema legal
- b) Ineficácia do sistema de justiça
- c) Aumento das penas
- d) Diminuição das penas

05- Como podemos garantir que os infratores da lei recebam uma reprimenda proporcional ao delito praticado?

- a) Melhorar a formação dos advogados
- b) Implementar penas mais severas
- c) Aprimorar o sistema de sentencição
- d) Aumentar o número de juízes

06- Qual é uma maneira de evitar flagrantes relaxados no sistema judicial?

- a) Maior supervisão policial
- b) Revisão de provas de forma mais rigorosa
- c) Promover a transparência no processo judicial
- d) Aumentar a pena mínima para crimes

07- O que pode ser feito para evitar absolvições por ilegalidade procedimental?

- a) Treinar melhor os advogados de defesa
- b) Melhorar a qualidade das investigações policiais
- c) Aumentar o financiamento dos tribunais
- d) Diminuir a carga de trabalho dos juízes

08- Qual é o papel da educação jurídica na melhoria do sistema de justiça?

- a) Não tem impacto significativo
- b) Pode ajudar a promover a conformidade com a lei
- c) Deve ser eliminada para economizar recursos
- d) Aumenta o número de recursos judiciais

09- Você acha difícil a atuação legal do policial militar levando-se em consideração a adequação da ação com a lei, com as jurisprudências e ainda com o procedimento operacional padrão da PM/GO?

- a) sim
- b) não

10- Quais são os benefícios de um sistema de justiça mais ágil e eficiente?

- a) Maior respeito pela autoridade judicial
- b) Redução da superlotação carcerária
- c) Aumento das penas para crimes graves
- d) Maior desigualdade no sistema de justiça

11- Como a participação pública pode contribuir para a justiça mais equitativa?

- a) Aumentando a repressão policial
- b) Reduzindo a transparência no sistema judicial
- c) Promovendo a conscientização sobre direitos legais
- d) Reforçando a opacidade no sistema judicial

12- A PM/GO desenvolve algum tipo de atualização sobre os julgados superiores aos policiais da 10ª CIPM/CPE (19º CRPM)? (Por exemplo: aulas, textos, divulgação de resumos, mapas mentais, etc).

- a) sim
- b) não